

**TRIBUNAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL  
SECRETARIA JUDICIAL**

Secção central e 3 secções de processos

<i>Pessoal</i>	<i>N.º de lugares</i>
Secretário-judicial ou chefe de secretaria	1
Escrivão de direito	3
Escrivão-adjunto de 1.ª classe	4
Escrivão-adjunto de 2.ª classe	7
Oficial judicial	8
Escriturário-judicial	8

**SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
SECRETARIA JUDICIAL**

Secção central e 1 secção de processos

<i>Pessoal</i>	<i>N.º de lugares</i>
Chefe de secretaria	1
Escrivão-adjunto de 1.ª classe	2
Escrivão-adjunto de 2.ª classe	3
Oficial judicial	3
Escriturário-judicial	7

**MAPA II**

**Carreira de oficial de justiça**

Grau	Categoria	Escalão			
		1.º	2.º	3.º	4.º
4	Escrivão de direito	370	390	410	—
3	Escrivão-adjunto de 1.ª classe	275	295	325	—
2	Escrivão-adjunto de 2.ª classe	225	235	250	—
1	Oficial judicial Escriturário-judicial	190	200	210	225

**Decreto-Lei n.º 7/87/M  
de 9 de Fevereiro**

Considerando que os montantes das multas previstas no Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, se encontram desactualizados;

Considerando que deste modo se desvirtua o objectivo que se pretendeu com a fixação daquelas penalidades;

Tornando-se premente rever tais montantes de forma a adequá-los à sua finalidade;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau

decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

**Artigo 52.º**

**(Efectivação de operações sem «licença»)**

1. ....
- a) O não cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 9.º e no n.º 2 do artigo 11.º é punido com multa de montante igual a 10% do valor das mercadorias, se este for até 50 000 patacas e a 25% se o valor das mercadorias exceder as 100 000 patacas, não podendo nunca a multa ser inferior a 1 000 patacas;
- b) Em caso de reincidência a multa será sempre de montante igual a 25% do valor das mercadorias;
- c) Considera-se reincidência a prática de infracção idêntica dentro do prazo de um ano a contar da data da anterior infracção.
2. ....
3. ....
4. ....
5. ....
6. ....
7. ....
8. ....

Art. 2.º Este diploma entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovado em 6 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

**Portaria n.º 20/87/M  
de 9 de Fevereiro**

Tendo sido exposta pelo Serviço de Administração e Função Pública a necessidade de lhe ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$ 50 000,00, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Considerando que o aludido Serviço propõe uma comissão administrativa para gerir o referido fundo;

Usando da faculdade conferida pela Portaria n.º 79/86/M, de 31 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Administração manda:

Artigo 1.º É atribuído ao Serviço de Administração e Função Pública um fundo permanente de \$ 50 000,00.

Art. 2.º Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo anterior, é nomeada uma comissão administrativa, composta pelo director do Serviço, como presidente, e tendo como vogais o chefe de secção, substituto, Lídia da Glória Filomena da Luz Cordeiro, e o terceiro-oficial, Brígida Bento de Oliveira Machado, todos funcionários daquele Serviço.